



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2003

(Do Sr. Robson Tuma)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-934/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas (CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas).

Art. 2º A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas tem como fato gerador:

I – a venda, efetuada de produtor, de cigarros e de bebidas alcoólicas;

II – a importação de cigarros e de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A incidência da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sobre a venda e a importação de bebidas alcoólicas independe do teor alcoólico da bebida.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é:

I – na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do produto;

II – na importação, o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a base de cálculo não compreenderá o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º Contribuintes da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é de 20% (vinte por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas deve ser efetuado:

I – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro;

II – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O produto da arrecadação da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, na forma da lei orçamentária anual, será destinado ao

financiamento de ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

Parágrafo único. As instituições que receberem recursos arrecadados na forma desta Lei deverão ter mais de 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada atuação no tratamento das doenças mencionadas no *caput*, sendo que os valores recebidos por elas não poderão ser destinados para outros fins.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

As condições do sistema de saúde pública brasileiro são muito precárias, dada a escassez de recursos destinados a ele. Em decorrência disso, os brasileiros encontram tanto problemas nas instalações quanto nos serviços hospitalares. Quando se trata do câncer e de doenças cardíacas, esses problemas assumem dimensão ainda mais grave, devido à complexidade do tratamento e ao elevado custo a ele associado. Diante desse quadro, urge que encontremos novas fontes de financiamento para o tratamento dessas doenças.

Daí, a apresentação do presente projeto, cujo objetivo é destinar mais recursos para o financiamento do tratamento das referidas doenças, mediante o aumento da tributação incidente sobre produtos que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMC), estão ligados ao surgimento e ao desenvolvimento do câncer e constituem um fator de risco para as doenças cardíacas. Essa medida nos parece não só socialmente defensável como também de implantação imediata.

O consumo de bebidas alcoólicas está correlacionado com vários problemas de ordem pública, os quais geram um custo altíssimo para a sociedade. De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito, em 2001, foram registrados mais de 307 mil acidentes de trânsito com vítimas no Brasil, entre as quais aproximadamente 20 mil vieram a falecer. Em pesquisa recentemente divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o custo desses acidentes foi estimado em quase R\$ 3,6 bilhões. Conforme dados do Ministério da Saúde, em

2000, perto de 45 mil vítimas de agressão morreram no País. Sabemos muito bem que muitos desses acidentes e muitas dessas agressões foram provocados por pessoas embriagadas.

Os dados sobre o câncer e as doenças cardíacas evidenciam uma situação bastante preocupante. As estatísticas do Ministério da Saúde mostram que, em 2000, quase 360.000 brasileiros morreram vítimas do câncer e de doenças cardíacas. Como se não bastassem tantas mortes, o Instituto Nacional de Câncer prevê que, somente em 2003, serão registrados pelo menos 402 mil novos casos de câncer.

Ainda que existam outros caminhos, somos da opinião de que a reversão da realidade acima descrita, que é bastante preocupante, clama por alterações no campo tributário. Para isso, devemos identificar os fatos econômicos que estão mais diretamente relacionados com os gastos a serem financiados e escolher o mecanismo tributário mais adequado.

Assim sendo, aumentar a tributação sobre os cigarros e as bebidas alcoólicas, mediante a introdução de tributo diretamente vinculado ao custeio do tratamento do câncer e de doenças cardíacas, é a medida mais adequada. Com efeito, tributar mais pesadamente a produção e a comercialização desses produtos é bastante razoável do ponto de vista social, porque transfere para o financiamento dos custos com as referidas doenças uma parte da renda gerada pela indústria do tabaco e das bebidas alcoólicas — produtos que, como dissemos, estão ligados ao desenvolvimento de tumores e que aumentam o risco de as pessoas apresentarem problemas cardíacos.

Existem muitas propostas no sentido de destinar mais recursos para a saúde. Uma delas consistiria na edição de leis ordinárias que vinculassem as ações e serviços de saúde destinados a combater o câncer e as doenças cardíacas uma parte da receita de impostos incidentes sobre a produção e comercialização de cigarros e de bebidas alcoólicas. A grande vantagem dessa sugestão é ligar diretamente as pessoas envolvidas na produção, comercialização e consumo dos produtos ao financiamento do tratamento dos males que eles ocasionam. Todavia, ela tem a grande desvantagem de suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, pois, de um modo geral, o art. 167, inciso IV, da Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou à despesa, só a permitindo em casos

excepcionais que dependem de lei complementar ainda não promulgada. Além disso, a vinculação da arrecadação de impostos, fora dos casos previstos na Lei Maior, não é tecnicamente aconselhável, porque imposto é tipo de tributo cujo fato gerador não está ligado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte.

A presente proposição reúne as vantagens e afasta as desvantagens das propostas antes mencionadas. Com efeito, a instituição de uma contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE), incidente sobre a produção e a importação de cigarros e bebidas alcoólicas, também criaria um vínculo direto entre o custeio do tratamento de afecções ligadas ao uso dessas mercadorias e os produtores, importadores e consumidores delas, porque o montante arrecado com a nova contribuição será totalmente destinado ao tratamento do câncer e de doenças cardíacas. No caso da CIDE, a vinculação das receitas arrecadadas a despesas não encontra nenhum óbice constitucional, legal ou conceitual, pois tal vinculação é própria da sua natureza jurídica.

Em relação a outras propostas, a criação de uma nova CIDE tem outros pontos positivos. Na esteira do que propôs A. C. Pigou, o novo tributo poderia provocar um desestímulo ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, já que redundaria no aumento do preço deles. Se conseguirmos diminuir o número de consumidores desses produtos, reduziremos, no futuro, os custos hospitalares relacionados às doenças que eles provocam. Sob outra ótica, a instituição da nova CIDE, na medida em que os montantes com ela arrecadados seriam totalmente destinados a gastos específicos na área de saúde, liberaria recursos cobrados da sociedade em geral para a melhoria do sistema de saúde e para o tratamento de outras doenças. Seria possível, por exemplo, aumentar os valores gastos com a reabilitação de vítimas de acidentes de trânsito. Além do mais, é defensável do ponto de vista social que as pessoas envolvidas no ciclo de produção e comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas suportem o ônus financeiro das mazelas provocadas pelo consumo desses produtos.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ROBSON TUMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL****Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
